



Regulamento municipal de usos do fogo e de limpeza de terrenos privados

agosto de 2021 – consolidado



Índice

Índice	2
Preâmbulo	4
CAPÍTULO I. Disposições Gerais	5
Artigo 1.º - Leis habilitantes	5
Artigo 2.º - Objeto	5
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação.....	5
Artigo 4.º - Delegação e subdelegação de competências.....	5
Artigo 5.º - Definições	5
Artigo 6.º - Índice de risco de incêndio rural	7
CAPÍTULO II. Condições de uso do fogo.....	7
Artigo 7.º - Fogo Técnico	7
Artigo 8.º - Queimadas	8
Artigo 9.º - Queima de sobrantes e realização de fogueiras	8
Artigo 10.º - Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras	9
Artigo 11.º - Lançamento de artefactos pirotécnicos.....	10
Artigo 12.º - Apicultura.....	10
Artigo 13.º - Outras formas de fogo	10
Artigo 14.º - Maquinaria e equipamento	10
Artigo 15.º - Fogo de supressão	11
CAPÍTULO III. Procedimentos Prévios de Controlo	11
Secção I. Disposições Gerais	11
Artigo 16.º - Autorização e Mera comunicação prévia.....	11
Secção II. Autorização.....	12
Subsecção I. Queimadas.....	12
Artigo 17.º - Pedido de autorização	12
Artigo 18.º - Decisão.....	12
Subsecção II. Fogueiras tradicionais no âmbito das festas populares	12
Artigo 19.º - Pedido de autorização	12
Artigo 20.º - Instrução	13
Artigo 21.º - Decisão.....	13
Subsecção III. Lançamento de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos	14
Artigo 22.º - Pedido de autorização prévia.....	14
Artigo 23.º - Instrução	14
Artigo 24.º - Emissão de autorização prévia.....	15
Secção III. Mera comunicação prévia	15
Artigo 24.º-A - Queimas	15
CAPÍTULO IV. Limpeza de Terrenos Privados.....	15
Artigo 25.º - Limpeza dos terrenos privados	15
Artigo 26.º - Falta de limpeza de terrenos.....	16
Artigo 27.º - Incumprimento da limpeza de terrenos.....	16
CAPÍTULO V. Sanções.....	17
Artigo 28.º - Fiscalização	17

Artigo 29.º - Contraordenações e coimas	17
Artigo 30.º - Sanções acessórias.....	18
Artigo 31.º - Levantamento, instrução e decisão das contraordenações	18
Artigo 32.º - Destino das coimas	18
Artigo 33.º - Medidas de tutela de legalidade.....	18
CAPÍTULO VI. Disposições finais.....	18
Artigo 34.º - Dúvidas e omissões.....	18
Artigo 35.º - Taxas	19
Artigo 36.º - Norma revogatória.....	19
Artigo 37.º - Entrada em vigor.....	19

Preâmbulo

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro que visa conferir uma maior descentralização administrativa, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

Com a publicação do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, foram estabelecidas medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo, pelo que se torna pertinente a atualização e a clarificação dos termos e conceitos relativos ao licenciamento de atividades que envolvem o uso do fogo, atualmente regulamentadas pelo Regulamento Municipal das Atividades Diversas.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foram transferidas para os municípios competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente a preparação e elaboração do quadro regulamentar, a aprovar pela Assembleia Municipal, respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Neste contexto, é criado o Regulamento Municipal do Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar o exercício da atividade de fogueiras, queimas de sobrantes agroflorestais, queimadas, fogo controlado e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos, com vista a contribuir, não só para um correto esclarecimento dos munícipes sobre a matéria, assim como para a criação de condições de segurança que permitam uma diminuição do risco de incêndio e a proteção de bens comuns como as matas, florestas e da própria paisagem, tantas vezes descaracterizada pela ocorrência de incêndios florestais.

Por existir vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente regulamento aborda esta matéria, a qual se reveste de grande importância, tendo em conta as reclamações existentes, e às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo -se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, mediante a publicação do Aviso n.º 4896/2012, no Diário da República, 2.ª Série, N.º 64, de 29 de março de 2012, não tendo sido apresentadas quaisquer sugestões ao mesmo.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, é aprovado o **Regulamento Municipal de Uso do Fogo e de Limpeza de Terrenos Privados**.

Nota: Onde se lê «alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e da alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e

67/2007, de 31 de dezembro» deve ler-se «alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pelo Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro», uma vez que os artigos foram revogados pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro».

CAPÍTULO I. Disposições Gerais

Artigo 1.º - Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea g), do n.º 1, do artigo 25.º e na alínea k), do n.º 1, do artigo 33.º, ambos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pelo Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 310/2002, de 18 de dezembro, na última redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, 124/2006, de 28 de junho, na última redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro, e com as alíneas i), j) e l) do artigo 2.º da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos das atividades cujo exercício implique o uso do fogo e aumente o risco de incêndio, bem como a limpeza de terrenos.

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 4.º - Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas no presente Regulamento conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente de Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 5.º - Definições

- a) **Artefactos pirotécnicos** – qualquer artefacto que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias concebidas para produzirem um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno ou uma combinação destes efeitos, devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas;
- b) **Área urbana** - é o conjunto coerente e articulado em continuidade de edificações multifuncionais autorizadas e terrenos contíguos, possuindo vias públicas pavimentadas, servidas por todas ou algumas redes de infraestruturas urbanísticas - abastecimento domiciliário de água, drenagem de esgoto, recolha de lixos, iluminação pública, eletricidade, telecomunicações, gás, podendo ainda dispor de áreas livres e zonas verdes públicas, redes de transportes coletivos, equipamentos

- públicos, comércio, atividades e serviços; corresponde ao conjunto dos espaços urbano, urbanizável e industrial que seja contíguo, é delimitado por perímetro urbano, abrange uma área superior a 1 ha e aloja uma população residente em permanência superior a 30 habitantes;
- c) **Balões com mecha acesa** - são invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
 - d) **Biomassa vegetal** - é qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
 - e) **Contrafogo** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
 - f) **Espaços florestais** - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
 - g) **Espaços rurais** - os espaços florestais e terrenos agrícolas;
 - h) **Época da queima** – período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis, que permitem o uso do fogo em segurança;
 - i) **Fogo controlado** - é o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
 - j) **Fogo-de-artifício** – artefacto pirotécnico para entretenimento;
 - k) **Fogo de supressão** - o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra os incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);
 - l) **Fogo tático** - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
 - m) **Fogo técnico** - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
 - n) **Fogueira** - é a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
 - o) **Fogueira tradicional** – combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares;
 - p) **Foguetes** - artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
 - q) **Gestão de combustível** – a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte e ou remoção, empregando as técnicas mais recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação dos objetivos dos espaços intervencionados;
 - r) **Incêndio agrícola** – o incêndio rural em que a área ardida é superior à área ardida florestal e a área ardida florestal é inferior a 1 hectare;
 - s) **Incêndio florestal** – o incêndio rural em que a área ardida florestal é superior à área agrícola e a área ardida total é inferior a 1 hectare ou sempre que a área ardida florestal seja superior a 1 hectare;
 - t) **Incêndio rural** – o incêndio florestal ou agrícola que decorre nos espaços rurais;
 - u) **Índice de risco de incêndio rural** – a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;

- v) **Índice de perigosidade de incêndio rural** – a probabilidade de ocorrência de incêndio rural, num determinado intervalo de tempo e numa dada área, em função da suscetibilidade do território e cenários considerados;
- w) **Período crítico** - é o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por Portaria do Ministério competente;
- x) **Proprietários e outros produtores florestais** – os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- y) **Queima** - é o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- z) **Queimadas** - é o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- aa) **Sobrantes de exploração** - o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- bb) **Supressão** - a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo.

Artigo 6.º - Índice de risco de incêndio rural

1. O índice de risco de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de perigo meteorológico de incêndio, produzido pela entidade investida da função de autoridade nacional de meteorologia, com o índice de risco conjuntural, definido pelo ICNF, I. P.
2. O índice de risco de incêndio rural é elaborado e divulgado diariamente pela autoridade nacional de meteorologia.
3. Em caso de risco temporal de incêndio superior ou igual a elevado, fora do período crítico, o Gabinete Técnico Florestal tem a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do concelho.

CAPÍTULO II. Condições de uso do fogo

Artigo 7.º - Fogo Técnico

1. As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.
2. As ações de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado para o efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.).
3. As ações de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado em fogo de supressão pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4. A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível médio e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

5. Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita de tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

6. Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município de Reguengos de Monsaraz o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal (POM).

Artigo 8.º - Queimadas

1. A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico, e desde que:

- a) O índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado;
- b) Exista autorização prévia do município;
- c) Tenha acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

2. A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento previsto na alínea c), do número anterior é considerada uso de fogo intencional.

Artigo 9.º - Queima de sobranes e realização de fogueiras

1. Salvas as exceções previstas no presente artigo, em todos os espaços rurais, durante o período crítico, é proibido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer;
- b) A utilização do fogo para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- c) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado ou máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.

3. Excetuam-se do disposto na alínea a), do n.º 1, e n.º 2 as fogueiras tradicionais no âmbito das festas populares, no interior dos aglomerados populacionais, após autorização do Município, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

4. Excetuam-se do disposto na alínea b), do n.º 1, e n.º 2 a utilização do fogo para a confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confeção de alimentos quando realizadas em espaços não inseridos em zonas críticas, desde que realizadas nos locais expressamente previstos e identificados para o efeito, nomeadamente, nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

5. Excetua-se do disposto na alínea c), do n.º 1 e no n.º 2, as queimas que decorram de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, com a autorização e o acompanhamento definido pelo Município.
6. Fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados ou amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia, nos termos previstos no presente Regulamento.
7. Sem prejuízo no disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
8. Durante o período crítico ou quando o índice o risco de incendio seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração, sem a autorização e acompanhamento definido pelo Município, deve ser considerado uso de fogo intencional.

Artigo 10.º - Regras de segurança na realização de queimas e fogueiras

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras, e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificadas, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:
 - a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo de 10 metros, em vez de um único de grandes dimensões;
 - b) O material a queimar deve ser afastado no mínimo 30 metros das edificações vizinhas existentes;
 - c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
 - d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
 - e) No local deve existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente, água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
 - f) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
 - g) Após a queima, o local deve ser irrigado com água ou coberto com terra de forma a apagar os braseiros existentes evitando possíveis reacendimentos.
2. O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sempre sobre o índice diário de risco de incêndio.
3. O responsável pela queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que estas decorram e até que as mesmas sejam devidamente apagadas e que seja garantida a sua efetiva extinção.
4. Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos suscetíveis de constituir um foco de incêndio e/ou insalubridade.

Artigo 11.º - Lançamento de artefactos pirotécnicos

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, solicitada, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.
3. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se as restrições referidas nos n.ºs 1 e 2.
4. No caso de utilização de artigos pirotécnicos é estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada, ou vedada por baias, cordas, cintas, fitas ou outro sistema similar, e ser suficientemente vigiada pela entidade organizadora, durante o lançamento.
5. A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos para proceder ao lançamento em segurança.
6. A entidade organizadora do espetáculo deve ter um plano de segurança e de emergência, com o objetivo de prevenir a possibilidade de acidentes e minimizar os riscos, no mínimo com as seguintes medidas:
 - a) Proteção prevista para a zona de lançamento e área de segurança durante a realização do espetáculo;
 - b) Meios materiais e humanos necessários ao cumprimento das medidas de segurança estabelecidas;
 - c) Equipamentos de prevenção e combate a incêndios designados pela corporação de bombeiros locais;
 - d) Lista de serviços de emergência e demais agentes de proteção civil a chamar em caso de acidente;
 - e) Recomendações que devem ser feitas ao público relativas à auto proteção em caso de acidente.

Artigo 12.º - Apicultura

1. Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.
2. Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantém-se a restrição referida no número anterior.

Artigo 13.º - Outras formas de fogo

Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Artigo 14.º - Maquinaria e equipamento

Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório:

- a) Que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- b) Que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar estejam equipados com um ou dois extintores de 6Kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10.000Kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores.

3. Excetua-se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de nylon, bem como os trabalhos e outras atividades diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais.

Artigo 15.º - Fogo de supressão

Em todos os espaços rurais e florestais é permitida a realização de fogo de supressão decorrente de ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO III. Procedimentos Prévios de Controlo

Secção I. Disposições Gerais

Artigo 16.º - Autorização e Mera comunicação prévia

1. Estão sujeitos a autorização pelo Município:

- a) A realização de queimadas que sejam permitidas ao abrigo do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) A realização de fogueiras tradicionais no âmbito das festas populares;
- c) A utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não o lançamento de balões com mecha acesa, durante o período crítico, ou fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo;
- d) A realização de queima que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, durante o período crítico, ou fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado ou máximo.

2. Está sujeita a mera comunicação prévia ao Município:

- a) A realização de queimas de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo.

3. As autorizações ou meras comunicações prévias verificam-se desde que as atividades referidas nos números anteriores não sejam proibidas nos termos das disposições aplicáveis.

4. As competências previstas no presente artigo podem ser transferidas para as freguesias, nos termos da lei que estabelece o quadro das transferências de competências para as autarquias locais.

Secção II. Autorização

Subsecção I. Queimadas

Artigo 17.º - Pedido de autorização

1. O pedido de autorização ao Município para a realização da queimada é efetuada previamente através do através do registo na aplicação do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P, com ligação também disponível no sítio da Internet do Município de Reguengos de Monsaraz, ou através da linha de apoio SOS Ambiente e Território da GNR 808 200 520.

2. O registo na aplicação informática disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P. também poderá ser efetuado nas Juntas de Freguesia, em dias e horas a designar previamente.

3. A realização de queimadas carece de acompanhamento, através da presença de técnico credenciado em fogo controlado ou operacional de queima ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

4. Os técnicos credenciados em fogo controlado podem executar queimadas, mediante comunicação prévia, estando dispensados da autorização referida no n.º 1.

Artigo 18.º - Decisão

1. A decisão é comunicada ao proponente através de correio eletrónico ou por Short Message Service (SMS).

2. Na autorização emitida constarão todas as informações e as condições definidas aquando do ato do pedido de autorização e que o requerente terá que cumprir.

Subsecção II. Fogueiras tradicionais no âmbito das festas populares

Artigo 19.º - Pedido de autorização

1. O pedido de licenciamento para realização das tradicionais fogueiras de Natal ou Santos Populares é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do requerente (o nome, a idade, o n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão), o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local da realização da fogueira, incluindo indicação do artigo do prédio;
- d) Data proposta, duração prevista e local da realização da fogueira.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente, no caso de existir consentimento expresso do seu titular;
- b) Planta de localização do terreno onde se realizará a fogueira (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário;
- d) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, e caso a mesma se realize em propriedade privada, deverá ser anexa declaração de este último, autorizando a realização da fogueira, acompanhada da fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário, no caso de existir consentimento expresso do seu titular, ou, caso contrário, deverá a declaração conter esses dados.

Artigo 20.º - Instrução

1. O pedido de autorização é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, devendo ser emitido parecer técnico.
2. O técnico do Gabinete Técnico Florestal poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso entenda necessário proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
3. O Município informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização da fogueira e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 21.º - Decisão

1. Da decisão emitida constarão os procedimentos e as condições definidas aquando do ato de licenciamento e que o requerente terá que cumprir.
2. A decisão é válida até à data prevista para a realização da fogueira.
3. Caso a realização da fogueira não se concretize na data prevista e pretenda o requerente concretizá-la em nova data, deverá o requerente apresentar um pedido de aditamento à decisão emitida, justificando as razões do adiamento da realização da fogueira.

Subsecção III. Lançamento de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos

Artigo 22.º - Pedido de autorização prévia

1. O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com 15 (quinze) dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do responsável pelo evento (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência do requerente);
- b) Contatos telefónicos do requerente;
- c) Local de utilização do material pirotécnico e designação do evento;
- d) Data e hora proposta para realização do fogo-de-artifício;
- e) Tipo de material pirotécnico a utilizar.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente, no caso de existir consentimento expresso do seu titular;
- b) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) No caso de o requerente não ser o proprietário do imóvel, deverá ser anexa declaração de este último, com autorização expressa, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão do proprietário, no caso de existir consentimento expresso do seu titular, ou, caso contrário, deverá a declaração conter esses dados;
- d) Declaração dos bombeiros que tomaram conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

Artigo 23.º - Instrução

1. O pedido de autorização prévia é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal, no prazo de 5 (cinco) úteis, relativamente às condições de segurança para efetuar a utilização de material pirotécnico, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Local de lançamento;
- e) Tipo de material pirotécnico;
- f) Localização de infraestruturas;
- g) Meios de prevenção e combate.

2. Em função da análise dos elementos do pedido de autorização prévia e de acordo com o disposto no artigo 5.º do presente Regulamento, o Gabinete Técnico Florestal deve emitir parecer técnico.

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em perímetro urbano, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no

disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

4. A Câmara Municipal informará as autoridades policiais e o corpo de bombeiros da realização do fogo-de-artifício e dos termos em que a mesma será executada.

Artigo 24.º - Emissão de autorização prévia

A autorização prévia emitida pela Câmara Municipal fixará os condicionalismos relativamente ao local, devendo dar conhecimento às autoridades policiais e aos bombeiros para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

Secção III. Mera comunicação prévia

Artigo 24.º-A - Queimas

1. A comunicação prévia da queima fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo ao Município, é efetuada através do registo na aplicação do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P, com ligação também disponível no sítio da Internet do Município de Reguengos de Monsaraz, ou através da linha de apoio SOS Ambiente e Território da GNR 808 200 520. 2. O registo na aplicação informática disponibilizada no sítio da Internet do ICNF, I. P. também poderá ser efetuado nas Juntas de Freguesia, em dias e horas a designar previamente

3. A realização de queima que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, durante o período crítico, ou fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado ou máximo, está sujeita a autorização do Município, aplicando-se-lhe o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo com as necessárias adaptações.

4. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em perímetro urbano, assim definidos no Plano Diretor Municipal, ficam. Igualmente, obrigados a efetuar a comunicação prévia da queima, nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»

CAPÍTULO IV. Limpeza de Terrenos Privados

Artigo 25.º - Limpeza dos terrenos privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidade que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente, habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

2. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados a construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos

de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título detenham terrenos inseridos em perímetro urbano, assim definidos no Plano Diretor Municipal, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio.

Artigo 26.º - Falta de limpeza de terrenos

1. A reclamação pela falta de limpeza de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) Identificação completa do reclamante (o nome, a idade, n.º de Bilhete de Identidade e Contribuinte ou Cartão do Cidadão, o estado civil e a residência);
- b) Identificação completa do responsável do proprietário do terreno a limpar (o nome, a idade, o estado civil e a residência);
- c) Descrição dos fatos e motivos da reclamação.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente, no caso de existir consentimento expresso do seu titular;
- b) Fotocópia simples da Caderneta Predial;
- c) Planta de localização do terreno a limpar (preferencialmente em escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- d) Fotografias do terreno com evidente falta de limpeza.

3. O encaminhamento do processo de reclamação será agilizado pelo Gabinete Técnico Florestal, o qual poderá no prazo máximo de 20 (vinte) dias efetuar uma vistoria ao local indicado para enquadramento.

Artigo 27.º - Incumprimento da limpeza de terrenos

1. Em caso de incumprimento da decisão do Município para limpeza do terreno, a Câmara Municipal, poderá realizar os trabalhos enunciados diretamente ou por intermédio de terceiros, sem qualquer formalidade, decorrendo, neste caso, todas as despesas por conta do detentor do terreno.

2. A intervenção prevista no número anterior é precedida de Edital a afixar, designadamente, no local dos trabalhos, num prazo não inferior a 10 (dez) dias.

3. Os custos inerentes ao serviço a prestar serão determinados em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada.

4. A Câmara Municipal notificará, posteriormente as entidades faltosas responsáveis para procederem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao pagamento dos custos correspondentes.

5. Os proprietários são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de limpezas de terrenos.

CAPÍTULO V. Sanções

Artigo 28.º - Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete ao Município de Reguengos de Monsaraz, bem como às autoridades policiais e outras entidades fiscalizadoras, nomeadamente, à Autoridade Florestal Nacional e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.
2. As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los à Câmara Municipal.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Reguengos de Monsaraz a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 29.º - Contraordenações e coimas

1. As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00 € (cento e quarenta euros) a 5.000,00 € (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros) a 60.000,00 € (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas:
 - a) As infrações ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 7.º;
 - b) A infração ao disposto no n.º 2, do artigo 8.º;
 - c) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 e 7, do artigo 9.º;
 - d) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, do artigo 11.º;
 - e) A infração ao disposto no artigo 12.º;
 - f) A infração ao disposto no artigo 13.º;
 - g) A infração ao disposto no artigo 14.º;
 - h) A realização de queimada sem a competente autorização, em violação do disposto no artigo 17.º, n.º 1;
 - i) A realização de fogueiras tradicionais sem a competente autorização, em violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1;
 - j) O lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos sem a competente autorização, em violação do disposto no artigo 22.º, n.º 1;
 - k) A realização de queima durante o período crítico ou fora do período crítico, mas em que o índice de risco de incêndio seja de níveis muito elevado ou máximo sem a competente autorização, em violação das disposições conjugadas dos artigos 24.º-A, n.º 4 e 17.º, n.º 1;
 - l) A realização de queima fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo sem comunicação prévia à autarquia, em violação das disposições conjugadas dos artigos 24.º-A, n.º 1.
 - m) A infração ao disposto no artigo 25.º e n.º 5, do artigo 27.º.
3. Constitui contraordenação, a realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punível com coima de 30,00 € (trinta euros) a 1.000,00 € (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00 € (trinta euros) a 270,00 € (duzentos e setenta euros) nos demais casos.

4. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 30.º - Sanções acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode ser aplicada, cumulativamente com as coimas previstas no artigo 27.º do presente Regulamento, quanto à queima de sobrantes, realização de fogueiras e fogo técnico, a sanção acessória de suspensão de autorizações, licenças e alvarás no âmbito de atividades e projetos florestais.

2. A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de 2 (dois) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 31.º - Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

1. O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete às autoridades policiais e fiscalizadoras, bem como às câmaras municipais.

2. A instrução dos processos de contraordenações compete à Câmara Municipal nos casos de violação do presente Regulamento.

3. Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas e respetiva sanção acessória.

Artigo 32.º - Destino das coimas

1 - A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 29.º do presente Regulamento, é feita da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para o Município de Reguengos de Monsaraz, entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 33.º - Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VI. Disposições finais

Artigo 34.º - Dúvidas e omissões

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 35.º - Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas autorizações são devidas as taxas constantes no “Regulamento e Tabela Taxas, Tarifas e Preços” do Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 36.º - Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento ficam automaticamente revogadas as disposições regulamentares que abranjam matérias nele contempladas.

Artigo 37.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua fixação, nos lugares públicos do costume, dos Editais que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

(Aprovado pela Assembleia Municipal, em 28 de junho de 2012 e publicado por Edital em 29 de junho de 2012, com as alterações aprovadas pela Assembleia Municipal, em 27 de novembro de 2019 e publicadas no DR, n.º 248, 2.ª Série, em 26 de dezembro de 2019, através do Aviso n.º 20738/2019)



Município de Reguengos de Monsaraz | Câmara Municipal
Praça da Liberdade | Apartado 6 | 7201-970 Reguengos de Monsaraz
Tel. (+351) 266 508 040 | Fax. (+351) 266 508 059
geral@cm-reguengos-monsaraz.pt | www.cm-reguengos-monsaraz.pt